

14/05/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 192.730-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: DISBRAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADO: ELISABETE GOMES
RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: VERA EVANDIA BENINCASA

EMENTA: ICMS. Correção monetária. Conversão do débito em unidades fiscais (UFESP). Lei do Estado de São Paulo nº 6.374/89.

- O Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 154273 e 172394, não acolheu as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da não-cumulatividade.

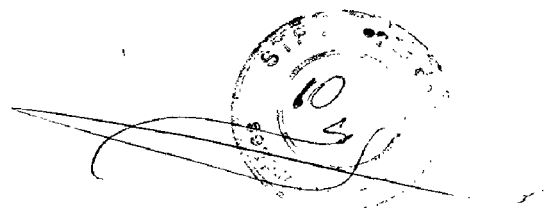
- Igualmente, este Tribunal, no RE 203684, afastou a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade com relação a Decreto fixador de prazo para recolhimento do ICMS.

- No que diz respeito, porém, à competência para a fixação de índices de correção monetária de créditos fiscais, o Plenário deste Tribunal, ao terminar o julgamento do RE 183.907, firmou o entendimento de que as unidades federadas, embora sejam incompetentes para essa fixação em percentuais superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem proceder à atualização apenas parcial de seus créditos fiscais por não estarem impedidas de conceder incentivos fiscais, que a tanto vale a renúncia à correção monetária plena. Portanto, há ilegitimidade apenas no que exceder ao índice vigente ao tempo para a correção dos débitos tributários federais.

Recurso extraordinário conhecido pela letra "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição e provido em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na



conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de maio de 2002.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

14/05/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 192.730-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: DISBRAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADO: ELISABETE GOMES
RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: VERA EVANDIA BENINCASA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

"Julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 33, embargos à execução fiscal por dívida de ICMS declarado e não pago, apelou a vencida, insistindo na iliquidez da dívida por não ter sido o auto-lançamento objeto de homologação e questionando a UFESP.

Recurso bem processado.

O recurso não comporta provimento.

Em se cuidando de auto-lançamento, a exigibilidade do crédito independe de qualquer procedimento administrativo, cabendo tão somente ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, a teor do art. 150 do C.T.N.. Por isso mesmo, não se pode cogitar de cerceamento de defesa, visto que na hipótese de auto-lançamento, a lei prevê oportunidade para correção da G.I.A., certo que nada evidencia que tivesse a apelante tomado tal providência. Destarte, corre contra ela multa, juros e correção monetária, incidindo esta sobre a totalidade do débito. A multa de 30% não se confunde com os juros e tem caráter punitivo, certo que o Excelso Pretório deixou assentada a constitucionalidade de tal acréscimo (RTJ 82/809). Nesse sentido, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 16.343-0, SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro), que "tratando-se de lançamento subsequente à declaração do

próprio contribuinte, impunha-se para deferir-se a perícia que, nos embargos, a executada indicasse quais os equívocos ou falhas de sua declaração, a justificarem aquela prova. Como isso não ocorreu, não há identificar-se vulneração ao art. 204, parágrafo único do CNT".

Melhor sorte não têm os demais temas do recurso da executada.

Como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº28.490-2, de São Paulo), a sistemática da correção monetária dos débitos resultantes da decisão judicial, - positivada pela Lei nº 6899 de 08 de abril de 1981 - constitui vero princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos de direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor, nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda.

Aos Estados cabe disciplinar o ICMS, competência em que se inclui a adoção de medidas legais tendentes à preservação de seu valor, mesmo antes do vencimento. Inocorre ofensa legal, - inclusive relativamente ao princípio da não cumulatividade, - na legislação que determinou a atualização do débito pelas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

Admitido o índice por lei, para correção monetária do débito, nada impede sua aplicação no mesmo ano de 1991, sem qualquer infringência ao princípio da anterioridade. Em primeiro lugar, a correção monetária nada acrescenta ao débito. Apenas o atualiza. Em segundo lugar, a correção monetária não tem natureza tributária, podendo ser instituída sem infração ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. Por outro lado, a correção monetária, não tendo natureza tributária, tratando-se antes de matéria de Direito Financeiro pode ser aplicado de imediato, sem ofensa ao art. 105 do Código Tributário Nacional, para atualização do débito apurado, em razão de fatos geradores já ocorridos. Não há elevação de tributos nem ofensa às normas legais ou constitucionais.

Daí o improvimento do recurso." (fls. 71/73)



Interpostos recursos especial e extraordinário, somente este foi admitido pelo seguinte despacho:

"1. Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos com fundamento no artigo 102, III, alíneas "a" e "c" e artigo 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal, contra V. Acórdão proferido pela 6ª Câmara Civil de Férias deste Tribunal, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal opostos pela recorrente, insurgindo-se contra liquidez da dívida por não ter sido o auto-lançamento objeto de homologação, e também contra a aplicação da UFESP na correção monetária do débito.

Alega-se que o acórdão assim decidindo violou os artigos 22, inciso VI, 5º, inciso II e 150, incisos I e III, alínea "b" da Constituição Federal, julgou válida a Lei Estadual nº 6.374/89 contestada em face à mesma Carta Magna e à lei federal, vulnerou o artigo 104, inciso I do Código Tributário Nacional, além de divergir de jurisprudência de outro Tribunal.

2. O apelo extraordinário deve ser admitido.

Não obstante fundamentada a conclusão da E. Turma Julgadora, configuram-se os pressupostos de admissão, devendo ser processado o apelo para que o E. Supremo Tribunal Federal possa pronunciar-se a respeito.

A matéria controvertida foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento e há expressa indicação dos dispositivos constitucionais tidos como violados, não se vislumbrando a incidência de vetos regimentais ou sumulares.

Já o recurso especial não tem condições de admissibilidade.

Pelo permissivo da alínea "a", porque os dispositivos legais enfocados pela recorrente não foram apreciados pelo acórdão atacado, de modo explícito, como vem sendo exigido, faltando, assim, uma condição para o processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional.

Dessa forma, impedem a admissão do recurso especial as Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal (cf. AI nº 8.832-SP, Rel. Min. Américo Luz, DJU

de 11.3.91, pág. 2.411, AI n° 8.278-SP, Rel. Min. Waldezar Zveiter, DJU de 13.3.91, pág. 2.516 e AI n° 13.210-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 6.8.91, pág. 10.197).

No julgamento do Agravo de Instrumento n° 20.126-5-SP, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "De fato, os dispositivos legais tidos como malferidos não foram ventilados, de forma explícita, no acórdão guerreado, condição esta exigível para viabilizar o processamento do recurso especial, incidindo assim, in casu, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF" (Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 20.4.92, pág. 5.272).

Ainda a respeito da necessidade do prequestionamento explícito, decidiu essa mesma Corte: "O recurso especial não prescinde do prequestionamento, sendo regra geral a de que venha explícito, segundo corrente majoritária predominante nesta Corte, admitindo-se somente em casos excepcionais o denominado prequestionamento implícito" (AgRg. no AI n° 20.042-OMG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 21.9.92, pág. 15.661).

Em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que: "A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário" (in DJU de 2.8.93, pág. 14.231, Ag.Reg. n° 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).

Com base no alegado dissenso jurisprudencial, também não prospera o recurso. É que a parte não fez a demonstração analítica da suposta divergência, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e dos apontados como divergentes, na forma exigida pelo artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno do STJ, "com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Por fim, bem de ver também que a recorrente nem sequer transcreveu emenda de eventual decisão conflitante, e não comprovou o alegado dissenso mediante certidão, ou indicação do repertório autorizado de jurisprudência.

3. Ante o exposto, DEFIRO o recurso extraordinário e NEGO seguimento ao recurso especial." (fls. 127/130)

A fls. 141, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concluiu pela constitucionalidade do Decreto estadual nº 32.951/91 (estabelece indexador para a correção da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP), por força do art. 24, I, da Carta Política, que autoriza o Estado-membro a legislar sobre Direito Tributário, Financeiro e Econômico.

O ven. aresto recorrido está em harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas desse Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento dos RREE nºs 143.871, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, DJ 29/09/95 e 161.793, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, DJ 20/10/95.

O parecer, assim, é pelo desprovimento do recurso."

É o relatório.



V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Esta Corte, por seu Plenário, ao julgar os RREE 154273 e 172394, que versavam caso análogo ao presente, decidiu que, prevista a atualização monetária dos débitos do ICMS na Lei ordinária estadual 6.374/89 - que poderia fazê-lo -, não há como se falar em ofensa ao princípio da legalidade.

No RE 172394, decidiu, também, o Plenário deste Tribunal que "o princípio da não-cumulatividade não é infringido pelo fato de vir a ser recolhido, por valor corrigido, o imposto apurado, na época própria, pela diferença entre créditos e débitos efetuados pelos respectivos valores singelos, já que da correção do tributo não resulta acréscimo, mas simples atualização monetária do quantum devido".

Por outro lado, este Tribunal, ao julgar o RE 203.684, afastou a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade em se tratando de decreto fixador de prazo para recolhimento de ICMS, por nada haver afetado o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota aplicável, apenas passando o pagamento a ser feito em dia diferente.

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.



2. No que diz respeito, porém, à competência para a fixação de índices de correção monetária de créditos fiscais, o Plenário deste Tribunal, ao terminar o julgamento do RE 183.907, firmou o entendimento de que as unidades federadas, embora sejam incompetentes para essa fixação em percentuais superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem proceder à atualização apenas parcial de seus créditos fiscais por não estarem impedidas de conceder incentivos fiscais, que a tanto vale a renúncia à correção monetária plena. Portanto, há ilegitimidade apenas no que exceder ao índice vigente ao tempo para a correção dos débitos tributários federais.

3. Em face do exposto, conheço do presente recurso pela letra "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição, e lhe dou provimento em parte para julgar procedente em parte os embargos à execução nos termos do item 2 deste voto. As custas e os honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida, serão repartidos entre as partes na proporção de suas sucumbências.

/mal

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 192.730-5

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : DISBRAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

ADV. : ELISABETE GOMES


RECDO. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : VERA EVANDIA BENINCASA

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 14.05.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
x/Coordenador